



Proj. Lei nº 763/10
Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 22/02/2010



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 025 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui a “ Medalha de Honra Marechal Rondon” para o Estado de Rondônia e dá outras providências.”

Nobres Parlamentares, A “Medalha de Mérito Marechal Rondon” é a principal honraria que o Estado presta àqueles que se notabilizaram por ações ou serviços prestados a Rondônia.

Com o fim de dar mais importância a essa condecoração estou propondo a Vossas Excelências a substituição da expressão “Mérito” pela expressão “Honra” a fim de valorizar mais ainda essa distinção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

Institui a “Medalha de Honra Marechal Rondon” para o Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a “Medalha de Honra Marechal Rondon” destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao seu povo.

Art. 2º. A “Medalha de Honra Marechal Rondon”, constará de 6 (seis) Graus, a saber:

- a) Grande Colar; Governador e Chefe de Estado.
- b) Grã-Cruz; Ministros e residentes de Tribunais
- c) Grande Oficial; Membros do Conselho
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

Art. 3º. A “Medalha de Honra Marechal Rondon” será concedida, anualmente, por decreto do Governador, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo conselho criado para esse fim.

Art. 4º. A entrega aos agraciados será realizada em ato público solene, presidida pelo Governador, no dia 22 de Dezembro, data comemorativa da criação do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O Governador do Estado de Rondônia é o Grão-Mestre da Ordem, “Medalha de Honra Marechal Rondon” competindo-lhe, nessa qualidade, proceder às nomeações, promoções e exclusões de seus membros.

Parágrafo único. Ao Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe ao Grau de Grande Colar, e aos Chefes de Estado que venham a ser condecorados.

Art. 6º. É facultado ao Governador de Estado conferir a “Medalha de Honra Marechal Rondon”, a personalidades e/ou instituições, em qualquer época, independentemente de indicação do Conselho.

Art. 7º. O Conselho, a que se refere o art. 3º deste decreto, será constituído dos seguintes membros:

- a) Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado da Educação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- c) Secretário de Estado da Cultura Esporte e Turismo;
- d) Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Estado;
- e) Academia Rondoniense de Letras.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o Secretário Chefe da Casa Civil e nos seus impedimentos assumirá a Presidência, o Secretário de Estado da Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 8º. Aos membros do Conselho cabe o grau de Grande Oficial.

Art. 9º. O conselho da Ordem terá sua sede no Palácio do Governo do Estado.

Art. 10. O Conselho deverá propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Art. 11. O conselho da Ordem reunir-se-á, trimestralmente, em sessão ordinária, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação do Presidente e/ou do Governador do Estado.

§ 2º As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe do Cerimonial do Governo do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho da Ordem não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 12. Os membros do Conselho farão a indicação de nomes de pessoas ou entidades, a serem admitidas no quadro da Ordem.

Parágrafo único. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos, relação das condecorações que o proposto possui e resumo dos serviços prestados ao País ou ao Estado de Rondônia.

Art. 13. O Conselho aprovará ou recusará, por unanimidade, as indicações e admissões que lhe forem submetidas.

Art. 14. As propostas, aprovadas, serão encaminhadas ao Governador do Estado pelo Presidente do Conselho.

Art. 15. O Conselho da Ordem terá um livro de registros, rubricado pelo Presidente, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, pela Ordem, o respectivo grau e seus dados biográficos.

Art. 16. A Ordem da “Medalha de Honra Marechal Rondon” terá:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º No Grau de Grande Colar, a insígnia, com projeção da Cruz de Malta, em ouro, pendente de um colar constituído de duas correntes, com 400 mm (quatrocentos milímetros) cada, ornada com miniaturas da insígnia.

§ 2º No Grau de Grã-Cruz, com uma largura e altura máxima de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 5 (cinco) peças, como segue:

- a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelo dizeres “Mérito Marechal Rondon” em ouro;
- b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro;
- c) Moldura externa, lembrando a Cruz de Malta, em ouro;
- d) Argolão, fixado na parte superior da insígnia, pendente de uma faixa com as mesmas cores da fita, passada a tiracolo, da direita para a esquerda;
- e) Acompanhará uma réplica da insígnia, montada sobre uma base, em ouro, que deverá ser usado no lado esquerdo do peito.

§ 3º No Grau de Grande Oficial, com uma largura e altura máxima de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro e prata, com bordadura em blau, sendo formada por 5 (cinco) peças, como segue:

- a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: “Mérito Marechal Rondon” em ouro;
- b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro;
- c) Moldura externa lembrando a Cruz de Malta, em ouro;
- d) Acompanhará uma réplica da insígnia, montada sobre a base, em prata que deverá ser usada no lado esquerdo do peito.

§ 4º No grau de Comendador, com altura e largura máxima de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada com 4 (quatro) peças como segue:

- a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: “Mérito Marechal Rondon” em ouro;
- b) Moldura externa lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro;
- c) Moldura externa, lembrando a Cruz de Malta, em ouro;
- d) Argolão, fixado na parte superior da insígnia no qual será transpassada uma fita de gorgorão, nas cores blau e ouro, que deverá ser colocada em volta do pescoço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º No Grau de Oficial, com uma altura e largura máxima de 40 mm (quarenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada com 4 (quatro) peças, como segue:

- a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: “Mérito Marechal Rondon”, em ouro;
- b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro;
- c) Moldura externa lembrando a Crua de Malta, em ouro;
- d) Alça retangular, fixada por no conjunto por uma bordadura representando 2(dois) ramos de café, na qual será transpassada uma fita de gorgorão, nas cores blau e ouro, adornada por uma roseta nas cores da Ordem, o conjunto será usado no lado esquerdo do peito.

§ 6º No Grau de Cavaleiro, com uma largura e altura máxima de 40 mm (quarenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 4 (quatro) peças, conforme discriminação constante do parágrafo quinto, excetuando-se a roseta que adorna a fita.

§ 7º Todas as peças são justapostas e sobrepostas, formando um todo.

§ 8º No verso de cada insígnia, será cunhado, ao centro, o Brasão de Armas do Estado de Rondônia, circundado, na parte superior do ano de 1982, correspondente à criação da Ordem, e na parte inferior, pelos dizeres: “Estado de Rondônia”.

Art. 17. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador, poderão usar, na lapela, uma miniatura da insígnia. Os agraciados com o Grau de Oficial e Cavaleiro poderão usar na lapela uma roseta com as cores da Ordem.

Art. 18. Juntamente com a condecoração será entregue, ao agraciado, o respectivo diploma.

Art. 19. As despesas decorrentes desse Projeto de Lei correrão à conta, de recursos próprios da Casa Civil.

Art. 20. Fica revogado o Decreto Lei nº 30 de 05 de Novembro de 1982, permanecendo em vigor, para todos os fins legais, os efeitos do mesmo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.